

Processo nº 5307/2019-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Lajeado Novo/ MA

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, Prefeito, CPF:14688140363, residente na Rua das Trairas, s/n, Zona Rural, CEP: 65937000, Lajeado Novo/ MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 169/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3748/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Lajeado Novo/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundinho Gomes Barros, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 1941/2022, a saber:

a.1) Despesa com Pessoal - O Município ultrapassou o limite legal com despesa de pessoal estabelecido na Legislação (seção 4, item 4.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 17 de outubro de 2023 às 12:04:48

Raimundo Oliveira Filho
Relator
Em 20 de outubro de 2023 às 10:49:16

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 11 de janeiro de 2024 às 11:26:36